



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.769 - RJ (2015/0271708-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JURANDYR DA SILVA FILHO
PACIENTE : GERALDO DE LIMA THOMAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGADA A ORDEM.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Não há constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois o Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte de origem – declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das vetoriais da culpabilidade e da conduta social dos pacientes.

3. Muito embora o patamar utilizado pelas instâncias de origem esteja superior a fração de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, verifico que o incremento está devidamente justificado, haja vista a culpabilidade extremada com que agiram no crime – vítima foi retirada de sua residência e obrigada a acompanhar os executores que, em verdadeira execução, alvejaram-na com dez disparos que atingiram sua cabeça, seu tórax e suas costas –, assim como o fato de os pacientes possuírem, respectivamente, 6 e 3 condenações por outros homicídios qualificados, com trânsito em julgado, os quais foram utilizados apenas para justificar a desfavorabilidade da vetorial conduta social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.769 - RJ (2015/0271708-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JURANDYR DA SILVA FILHO
PACIENTE : GERALDO DE LIMA THOMAZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JURANDYR DA SILVA FILHO e GERALDO DE LIMA THOMAZ estariam sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que negou provimento à Apelação n. 0000976-79.2012.8.19.0002.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, respectivamente, a 20 e 18 anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou. A Corte de origem negou provimento ao recurso, por entender que "nenhum reparo é de ser feito nas penas básicas, estabelecidas acima dos mínimos legais, porém com a devida fundamentação na conduta social reprovável e na acentuada culpabilidade dos apelantes, bem como nas circunstâncias em que o delito foi cometido" (fl. 5).

Nesta Corte, a Defensoria Pública estadual alega, em síntese, que as razões aduzidas pela Magistrada em nada interferem na culpabilidade dos pacientes. Ademais, entende que houve desproporcionalidade do aumento na primeira fase da dosimetria. Pugna pela redução da pena-base aplicada para um patamar mais próximo do mínimo legal.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 58-59).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.769 - RJ (2015/0271708-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGADA A ORDEM.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Não há constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois o Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte de origem – declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das vetoriais da culpabilidade e da conduta social dos pacientes.

3. Muito embora o patamar utilizado pelas instâncias de origem esteja superior a fração de 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, verifico que o incremento está devidamente justificado, haja vista a culpabilidade extremada com que agiram no crime – vítima foi retirada de sua residência e obrigada a acompanhar os executores que, em verdadeira execução, alvejaram-na com dez disparos que atingiram sua cabeça, seu tórax e suas costas –, assim como o fato de os pacientes possuírem, respectivamente, 6 e 3 condenações por outros homicídios qualificados, com trânsito em julgado, os quais foram utilizados apenas para justificar a desfavorabilidade da vetorial conduta social.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, respectivamente, ao cumprimento de 20 anos de reclusão e 18 anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. A reprimenda foi assim individualizada (fl. 33, grifei):

Réu JURANDYR DA SILVA FILHO:

O réu é tecnicamente primário, como se depreende da FAC de fls. 450/455, esclarecida às fls. 467, **apesar de ostentar outras seis anotações criminais com trânsito em julgado por crimes de homicídio qualificado que não ensejam sua reincidência, de forma a tornar inequívoco ser o mesmo possuidor de conduta socialmente reprovável, voltada para o crime. A culpabilidade do mesmo é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidando com o cometimento do crime com audácia extremamente reprovável. Observa-se que o crime foi cometido por pessoas armadas e envolvidas com o tráfico de entorpecentes, as quais se dirigiram à residência da vítima e obrigaram-na a acompanhar-lhes até o local onde a mesma foi executada, em pleno Aterro Sanitário do Morro do Céu, no bairro do Caramujo. Ademais, o crime foi praticado com extrema brutalidade e crueldade, evidenciando verdadeira execução, já que a vítima foi alvejada com dez disparos que atingiram sua cabeça, tórax e costas, além do necessário para o fim de matá-la; demonstrando a frieza e o menosprezo pela vida humana durante o desempenho da empreitada criminoso praticada pelo réu em companhia de comparsas. Finalmente, observa-se que o crime praticado é qualificado pelo emprego recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de forma que fixo a pena base em 20 (vinte anos de reclusão, a qual torno definitiva neste quantum, na ausência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição que justifique sua alteração, eis que suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu GERALDO DE LIMA THOMAZ:

O réu é tecnicamente primário, como se depreende da FAC de fls. 456/460, esclarecida às fls. 467, **apesar de ostentar outras três anotações criminais com trânsito em julgado por crimes de homicídio qualificado que não ensejam sua reincidência, de forma a tornar inequívoco ser o mesmo possuidor de conduta socialmente reprovável, voltada para o crime.** A culpabilidade do mesmo é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidando com o cometimento do crime com audácia extremamente reprovável. **Observa-se que o crime foi cometido por pessoas armadas e envolvidas com o tráfico de entorpecentes, as quais se dirigiram à residência da vítima e obrigaram-na a acompanhar-lhes até o local onde a mesma foi executada, em pleno Aterro Sanitário do Morro do Céu, no bairro do Caramujo. Ademais, o crime foi praticado com extrema brutalidade e crueldade, evidenciando verdadeira execução, já que a vítima foi alvejada com dez disparos que atingiram sua cabeça, tórax e costas, além do necessário para o fim de matá-la; demonstrando a frieza e o menosprezo pela vida humana durante o desempenho da empreitada criminosa praticada pelo réu em companhia de comparsas.** Finalmente, observa-se que o crime praticado é qualificado pelo emprego recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de forma que fixo a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, a qual torno definitiva neste quantum, na ausência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição que justifique sua alteração, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

A Corte de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, consignou que (fls. 6):

Com efeito, nenhum reparo é de ser feito nas penas-base, estabelecidas acima dos mínimos legais, porém, com devida fundamentação, notadamente na conduta social reprovável dos apelantes, demonstrada pelas várias condenações, transitadas em julgado, pela prática de diversos crimes de homicídio qualificado, ostentadas por ambos em suas FAC's (Jurandyr – índice 00463; e Geraldo – índice 00475), devidamente esclarecidas no índice 00492, bem como na acentuada culpabilidade dos mesmos e nas circunstâncias em que o delito foi cometido, sendo ressaltado pela magistrada *a quo* a “(...) extrema brutalidade e crueldade, evidenciando verdadeira execução, já que a vítima foi alvejada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez disparos que atingiram sua cabeça, tórax e costas, além do necessário para o fim de matá-la; demonstrando a frieza e o menosprezo pela vida humana durante o desempenho da empreitada criminosa (...)"

Feito esse registro, passo ao exame do pleito defensivo.

II. Fixação da pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2015).

Depreende-se da sentença penal condenatória que, na primeira etapa da dosimetria, foram considerados desfavoráveis **a conduta social e a culpabilidade dos réus**. A Corte de origem julgou correta a avaliação negativa das referidas circunstâncias judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, **não identifico** o constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes, uma vez que **foi declinada fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das circunstâncias judiciais anteriormente nominadas**.

Relativamente à **culpabilidade**, o Magistrado ressaltou a **brutalidade e a crueldade** com que foi praticado o crime – vítima foi retirada de sua residência e obrigada a acompanhar os executores que, em verdadeira execução, alvejaram-na com dez disparos que atingiram sua cabeça, seu tórax e suas costas, além do necessário para o fim de matá-la.

Com efeito, a culpabilidade, como medida de pena, nada mais é do que o maior ou o menor grau de reprovabilidade da conduta, justificada por meio de elementos concretos que, de fato, demonstrem merecer a conduta do recorrente maior reprovação, como na hipótese dos autos. Ilustrativamente:

[...]

3. A elevação da pena-base sob o título da culpabilidade restou suficientemente fundamentada, haja vista a constatação que o paciente, além de desferir vários tiros contra as vítimas, muitos deles foram realizados pelas costas, o que demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta e a intensidade do dolo do agente.

(HC n. 298.714/MS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 21/9/2016)

Quanto à **conduta social**, as instâncias de origem registraram que Jurandyr ostenta outras seis anotações criminais com trânsito em julgado por crimes de homicídio qualificado, enquanto Geraldo possui outros três registros criminais com trânsito em julgado, todos por crimes de homicídio qualificado. Assim, muito embora não esteja configurada a reincidência dos pacientes, tais condenações servem para demonstrar que eles possuem conduta socialmente reprovável, voltada para o crime.

Nesse sentido:

[...]

4. No que tange à valoração negativa da personalidade, não há ilegalidade quando o Tribunal utiliza condenações transitadas em julgado, no caso, várias condenações para valorar a personalidade do acusado como voltada para o crime, bem como para considerar como negativa a conduta social. A ilegalidade estaria constatada se apenas uma condenação fosse utilizada para valorar os maus antecedentes, a personalidade e a conduta social o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica no caso dos autos.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 367.390/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/4/2017)

Logo, deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, uma vez que as instâncias ordinárias, na primeira fase da dosimetria, sopesaram circunstâncias concretas dos autos, diversas do tipo penal violado. Não vejo, portanto, como afastar a análise feita pelo Magistrado *a quo*.

III. Proporcionalidade da pena-base

Em relação à tese de que o montante de aumento, na primeira etapa da dosimetria, teria sido desproporcional, ressalto que a jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção entende que cabe ao magistrado, **dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto**, decidir o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Também é certo que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático. Ademais, o aumento a ser praticado pelo magistrado, por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, não fica adstrito ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas à intensidade com que cada uma delas é valorada.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em assinalar ser proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base.

Todavia, na hipótese dos autos, muito embora o patamar utilizado pelas instâncias de origem esteja superior a 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, não se pode dizer que o aumento foi desproporcional ou mesmo desarrazoado. Isso porque o incremento está **devidamente justificado**, haja vista a **culpabilidade extremada com que agiram no crime**, assim como o fato de **Jurandyr possuir seis condenações com trânsito em julgado e Geraldo, três condenações, por outros homicídios qualificados, os quais foram utilizados apenas para justificar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a desfavorabilidade da vetorial conduta social.

Portanto, não identifico constrangimento ilegal na fixação da reprimenda imposta aos pacientes, uma vez que há fundamentação concreta para a análise desfavorável da culpabilidade e da conduta social, assim como para o aumento superior à fração de 1/6 da pena-base para cada vetorial prevista no art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0271708-8

HC 339.769 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009767920128190002 03907516920118190001 5532006 9767920128190002

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JURANDYR DA SILVA FILHO
PACIENTE	: GERALDO DE LIMA THOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.